



u

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº



02462860

ACÓRDÃO

*** PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - A ré não prestou as contas solicitadas - Transcurso "in albis" do prazo judicial para manifestação das partes sobre o laudo pericial apresentado - Inexistência de erro nos cálculos realizados que, ao contrário do afirmado pela apelante, foram elaborados com a aplicação dos juros à taxa do mercado, conforme estabelecido contratualmente - Ação procedente - Recurso improvido ***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 7.272.976-9, da Comarca de ARARAQUARA, sendo apelante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA e apelado GERALDO APARECIDO PIMENTEL SOLCIA.

ACORDAM, em Décima Oitava Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

A demanda é de prestação de contas, sendo que, na segunda fase, foi declarada a existência de saldo credor a favor do autor, pela r. sentença de fls. 220/222, cujo relatório se adota.

Apela a instituição financeira, objetivando reformar o julgado, alegando: **a** - as contas foram regularmente prestadas; **b** - impossibilidade da discussão sobre a taxa dos juros contratados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

O recurso foi recebido, contra-arrazoado e preparado.

É o Relatório.

As provas dos autos estão a demonstrar que Geraldo Aparecido Pimentel Solcia ajuizou ação de prestação de contas contra o Banco do Estado de São Paulo S/A. - Banespa, objetivando compelir a ré a prestar contas referentes a contrato de conta corrente firmado entre as partes.

É bem de ver que, a ação foi julgada procedente na primeira fase, pelo V. Acórdão de fls. 128/131, que determinou:

"PELO EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso para JULGAR PROCEDENTE a presente ação proposta por GERALDO APARECIDO PIMENTEL SOLCIA contra o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A., para o fim de condenar a ré a prestar as contas solicitadas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar."
(grifamos)

Ocorre que, apesar de regularmente intimada, a instituição financeira não prestou as contas solicitadas, limitando-se a juntar aos autos cópia do supracitado contrato bancário (fls. 141/150), motivo pelo qual o digno Magistrado do primeiro grau determinou que elas fossem apresentadas pelo requerente.

Porém, alegando a impossibilidade de contratar profissional para realização dos correspondentes cálculos, o autor requereu a realização da perícia contábil para apuração da existência de eventual crédito, pedido que foi deferido pelo MM. Juiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Assim, apresentado o laudo pericial de fls. 181/207, foi apurado saldo credor a favor do demandante, no montante de R\$ 1.030,25 (um mil e trinta reais e vinte e cinco centavos), sendo que a instituição financeira não apresentou impugnação aos cálculos periciais, apesar de regularmente intimada, conforme certidão de fls. 218.

Conforme lição do ilustre professor Humberto Theodoro Junior:

"A inércia do réu no cumprimento da condenação transfere para o autor a faculdade de elaborar, em dez dias, as contas devidas pelo primeiro (art. 915, § 3º). Além disso, a lei impõe ao inadimplente uma sanção processual grave, que é a interdição do direito de impugnar as contas do autor.

Essa restrição, todavia, não importa franquia ao autor para agir arbitrária e incontroladamente. Ao juiz recomenda a lei que julgue tais contas 'segundo prudente arbítrio', cabendo-lhe ordenar, se necessário, 'a realização do exame pericial contábil'."¹

"*In casu*", a perícia contábil foi realizada a pedido do autor, o qual concordou com o laudo apresentado, sendo que a ré deixou decorrer "*in albis*" o prazo para impugnação, de modo que se operou a preclusão quanto a tal matéria.

Ademais, não se vislumbra erro nos cálculos realizados, que, ao contrário do afirmado pela apelante, foram elaborados com a aplicação dos juros à taxa do mercado, conforme estabelecido contratualmente.

Desta forma, agiu com inteiro acerto o MM. Juiz "*a quo*" ao declarar a existência do saldo credor de R\$ 1.030,25 (um mil

¹ *Curso de Direito Processual*, 40ª edição, São Paulo, Ed. Forense, 2008, p. 95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

e trinta reais e vinte e cinco centavos) a favor do autor, o qual poderá ser cobrado em execução, nos termos do artigo 918, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.”

Aliás, de acordo com a jurisprudência:

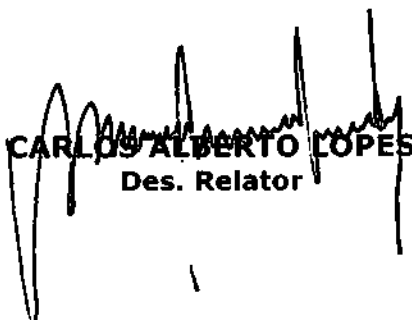
“É nula a sentença que não declara o saldo credor em favor do autor ou do réu.”²

Assim, a r. sentença recorrida não merece qualquer censura, pelo que fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PELO EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **RUBENS CURY** e dele participou o Desembargador **ROQUE MESQUITA** (revisor).

São Paulo, 21 de julho de 2009.


CARLOS ALBERTO LOPES
Des. Relator

² JTACivSP 108/121.